

Carta nº 09/2025/CONCCEL
Santos, 18 de março de 2025.

Prezado Senador Astronauta Marcos Pontes PL-SP

sen.astronautamarcospontes@senado.leg.br

Prezado Senador Giordano MDB-SP sen.giordano@senado.leg.br

Prezada Senadora Mara Gabrilli PSD-SP sen.maragabrilli@senado.leg.br

Assunto – **VETOS À LEI Nº 15.097, 10 DE JANEIRO DE 2025** que disciplina o aproveitamento de potencial energético offshore; e altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, e a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

O Conselho de Consumidores da Companhia Piratininga de Força e Luz - COCEN Piratininga - constituído conforme Art. 13 da Lei 8.631/1993, representando os 1,9 milhões de consumidores de energia elétrica da área de concessão, tem como objetivo examinar questões ligadas ao fornecimento de energia elétrica, as tarifas, e a adequação dos serviços da distribuidora para os clientes.

A análise, por parte deste COCEN Piratininga, dos **VETOS à Lei nº 15.097**, de 10 de janeiro de 2025, que disciplina o aproveitamento de potencial energético offshore e altera as Leis 9.478, de 6 de agosto de 1997, 10.438, de 26 de abril de 2002, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 14.182, de 12 de julho de 2021, 10.848, de 15 de março de 2004, e 14.300, de 6 de janeiro de 2022, concluiu que, as cláusulas vetadas pelo senhor Presidente da República, reduziram significativamente os efeitos, em clausulas introduzidas pela Câmara ao PL original do Senado, que impactavam as tarifas dos consumidores de energia elétrica até 2050 a saber:

Art. 22. Altera o Art. 1º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021 e fazia com que vários itens que foram incluídos da desestatização da Eletrobras voltassem com mais força e impacto incremental sobre as tarifas dos consumidores, quais sejam: no § 1º as Usinas Termelétricas a Gás passariam dos atuais factíveis 2.750 MW para 4.450 MW (sendo que 3.500 MW em locais sem gasodutos); a elevação de contratação de PCH´s de

1.200 MW para 4.900 MW; a extensão do Extensão Proinfa em PCH´s de 456,8 MWm para 597,2 MWm; a manutenção do Proinfa para Eólicas em 197,2 MWm; a inclusão do Proinfa para Biomassa 127,9 MWm; no § 15 havia sido incluído um novo programa Hidrogênio a partir de Etanol no NE para geração de energia com potência 250 MW; e de Eólicas no Sul com potência instalada de 300 MW. Para ratificar as obrigações no § 16 o legislador condicionava que mesmo na “inexistência de oferta” as diferenças deveriam ser atendidas em anos futuros, sem nenhuma avaliação da necessidade e dos efeitos aos consumidores finais. As próprias obrigações iniciais, impostas aos consumidores, da Lei 14.182/2021 merecem ser inteiramente revistas pelo Senado. O custo passaria de R\$ 238 bilhões para R\$ 590 bilhões.

Art. 23. Alterava a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004 aumentando a obrigatoriedade de contratação de UTE´s Carvão de 674 MWm para 1.028 MWm. O custo passaria de R\$ 15 bilhões para R\$ 107 bilhões.

Art. 24. Alterava a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, dilatando mais os prazos de isenção concedidos para a Mini e Microgeração Distribuída MMDG que aumentaria os atuais beneficiários de 2.162 MW para 8.477 MW. O custo passaria de R\$36 bilhões para R\$ 137 bilhões.

Restam ainda dois artigos que também poderão impactar as tarifas dos consumidores:

Art. 20. Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002 com a inclusão dos leilões de empreendimentos das eólicas offshore e que impactarão os consumidores cativos com as respectivas linhas de transmissão necessárias para sua interconexão com a rede básica. Tudo ainda está indefinido pois esses potenciais leilões só ocorrerão em data futura.

Art. 21. Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996 e estende benefícios para renováveis, com desconto de 50% TUSD e TUST e foram objeto da caducada MP-1212 de 12 de abril de 2024. Adicionalmente devemos lembrar que a maioria das distribuidoras de energia elétrica encontra-se “Sobrecontratada” e repassando os custos das sobras de energia aos consumidores cativos, portanto todas as considerações apontadas de impor soluções e metas em lei só intensificarão a questão que devem ser, conforme os Artigos 21, XII, b e 22, IV da Constituição Federal, remetidas à regulação da União.

Reforçando, estes **VETOS** representam a retirada de valores adicionais de **R\$ 545 bilhões** que equivalem a instituição de **Bandeira Tarifária VERMELHA 2, por 25 anos.**

Ganha o Senado, ganha o país se a vossa senhoria **mantiver os VETOS** promulgados pelo senhor Presidente da República.

Sendo o que se apresenta para o momento.

Atenciosamente,

Edison Severo Maltoni

Presidente do Conselho de Consumidores da Companhia Piratininga de Força e Luz - COCEN Piratininga